



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 1185/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

#### PROCESSO Nº 21000.047763/2021-27

**INTERESSADO:** Diretoria de Responsabilização de Entes Privados (DIREP) e Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados (CGIPAV)

#### RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo de responsabilização instaurado contra MASTERBOI LTDA., CNPJ 03.721.769/0001-97, pela prática de atos lesivos previstos no art. 5º, I e V, da Lei nº 12.846/2013.

2. Consta que o ente privado teria pagado vantagens indevidas a agente público do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), a fim de dificultar a fiscalização de suas atividades.

3. O PAR foi instaurado originalmente pela Corregedoria do MAPA (2742183), oportunidade em que o ente privado foi intimado de seu indiciamento (2742193 e 2742194) para apresentar defesa prévia, mas se limitou a alegar que já teria firmado colaboração premiada com o Ministério Público Federal, o que, na sua perspectiva, deveria ocasionar o arquivamento do feito ou aplicação de advertência (2742201).

4. Após a instrução, a comissão de processo administrativo de responsabilização (CPAR) recomendou a condenação do ente privado, por entender estarem comprovados os atos lesivos atribuídos ao ente privado (2742219), o que, na essência, foi acompanhado na análise de regularidade (2742225) e no parecer jurídico (2742227) dos órgãos daquela corregedoria.

5. Todavia, por meio do Ofício nº 4022/2023/SIPRI/CGU, os autos foram avocados pelo Secretário de Integridade Privada, com fundamento no artigo 17, § 1º, III, do Decreto nº 11.129/2022, c/c o artigo 21, IV e XXI e no art. 30 da IN CGU nº 13/2019, com a redação dada pela Portaria Normativa CGU nº 54/2022, conforme determinado no processo SUPER nº 00190.102709/2023-53 (2742230)

6. Já no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU), decidiu-se pela condenação do ente privado, nos seguintes termos (3144266):

DECISÃO Nº 88, DE 14 DE MARÇO DE 2024 Processo nº 21000.047763/2021-27: No exercício das atribuições a mim conferidas pelo artigo 49 da Lei nº. 14.600, de 19 de junho de 2023, adoto, como fundamento deste ato o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, bem como o Parecer nº. 00026/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 5 de março de 2024, aprovado pelo Despacho de Aprovação nº. 0061/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para, com fundamento no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c os artigos 17 a 24 do Decreto nº. 8.420/2015, aplicar à pessoa jurídica MASTERBOI LTDA, CNPJ 03.721.769/0001-97, pela prática dos atos lesivos previstos no artigo 5º, incisos I e V, da Lei nº 12.846, de 2013, as penalidades de: a) multa, no valor de R\$ 95.016.053,04 (noventa e cinco milhões, dezesseis mil, cinquenta e três reais e quatro centavos); b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.846/2013;

7. Irresignado, o ente privado apresentou reconsideração (3151845).

8. Vieram os autos à CGIPAV, para análise.

9. **É o relatório.**

#### ANÁLISE

10. Nas razões de reconsideração, a defesa apresenta, em síntese, as seguintes teses: a) atipicidade das condutas atribuídas ao ente privado; b) irretroatividade da Lei nº 12.846/2013 e consequente não aplicação da norma aos fatos tratados no PAR; c) repercussão administrativa da colaboração premiada firmado com o MPF; d) atenuantes.

11. Passemos à análise de cada um dos tópicos apresentados.

### **TESE 1: Suposta atipicidade das condutas**

12. Alega que:

a) não haveria promessa ou oferta de vantagem, mas exigência de vantagem pelos agentes públicos;

b) a coação da conduta suprimiria os atos lesivos supostamente praticados pelo sujeito passivo da coação;

c) não teriam evidências de vantagens auferidas pelo ente privado, o que também descaracterizaria os atos lesivos;

d) a sindicância encaminhada ao MAPA em 2011, sobre impropriedades de agentes públicos do MAPA durante as fiscalizações, seria prova de que o ente privado não tentou dificultar a fiscalização do órgão.

13. **Análise**

14. A distinção entre concussão (art. 316 do Código Penal) e corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), embora crucial para determinar a tipicidade da conduta de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), é irrelevante para subsunção do art. 5º, I, da Lei nº 12.846/2013.

15. Isso porque a corrupção ativa se consolida com a oferta ou com a promessa; ao passo que o ato lesivo previsto no art. 5º, I, da Lei nº 12.846/2013 se caracteriza pela promessa, pela oferta ou, ainda, pela **entrega**.

16. Assim, o ato lesivo administrativo subsiste mesmo quando decorra de exigência de agente público, pois o plexo de condutas previsto na Lei nº 12.846/2013 é mais abrangente do que o previsto na norma penal.

17. Além disso, ao contrário da esfera criminal, o ato lesivo independe de dolo (art. 1º e 2º da Lei nº 12.846/2013), razão pela qual a consciência e a vontade são dispensáveis à sua constituição.

18. Portanto, ao entregar vantagens indevidas a agente público, o ente privado incidiu no art. 5º, I, da Lei nº 12.846/2013, sobretudo porque lhe era possível, naquela situação, buscar pelos meios lícitos para solucionar a demanda, o que, de nenhum modo, compreendia sucumbir a interesses espúrios e exigências ilícitas.

19. Ademais, não se confunde a impossibilidade de quantificação de vantagem ou interesse com a inexistência desses elementos.

20. No caso, embora não sejam passíveis de dimensionamento monetário, as vantagens e interesses do ente privado são evidentes. O ente privado pagou vantagens indevidas a agente público, com intuito de reduzir a fiscalização de sua atividade econômica ou, ao menos, torná-la mais cômoda. A partir de pagamentos mensais, ele ganhou vantagem concorrencial e pôde desenvolver suas atividades com maior flexibilidade. Embora alegue “coação”, era plenamente possível solucionar o problema de maneira lícita, o que não foi feito.

21. A sindicância encaminhada ao órgão de fiscalização do MAPA, em 2011, apenas reforça que havia outras possibilidades de atuação, a evidenciar que o pagamento sistemático de vantagens indevidas realizado posteriormente à comunicação das irregularidades não passou de medida deliberada que visava atender ao intuito lucrativo da empresa.

22. Seja como for, a sindicância foi encaminhada em 2011, ao passo que as questões abordadas no PAR são supervenientes, razão pela qual não serve para descaracterizar o ato lesivo.

### **TESE 2: Irretroatividade da Lei nº 12.846/2013 e não aplicação da norma aos fatos tratados no PAR**

23. Alega que:

a) a Lei nº 12.846/2013 teve vigência apenas em 29 de janeiro de 2014, ao passo que os fatos apurados compreendem o período de 2012 a 2016, de modo que deveria ser desconsiderada todas as condutas anteriores à vigência normativa;

24. **Análise**

25. Consta que o ente privado teria pagado vantagens indevidas a agente público do MAPA de 2012 a 2016.

26. Embora a Lei nº 12.846/2013 apenas incida a partir de 29 de janeiro de 2014, o critério cronológico não impede que se mencione, para fins de contextualização, períodos anteriores.

27. A CPAR delimitou os atos lesivos praticados no tempo, deixando claro, em diversas oportunidades, que só seriam consideradas as condutas praticadas a partir da vigência normativa.

28. Nesse sentido, o item 1.5 do Termo de Indiciação (2742193):

Na INFORMAÇÃO 61 (doc. SEI 15891566), tendo em vista as empresas envolvidas na concessão de vantagens indevidas à uma das servidoras envolvidas - sra. ADRIANA CARLA FLORESTA FEITOSA - foi decidido o desmembramento das apurações em processos relacionados somente às Pessoas Jurídicas cujas provas obtidas demonstraram indícios de irregularidades ocorridas após 29/01/2014, data em que passou a vigorar a Lei 12.846/2013 e ensejam a apuração por meio de eventuais processos de responsabilização.

29. Do mesmo modo, o item 4.2.6 do Relatório Final (2742219):

A possível ocorrência no que se refere exclusivamente ao fato sob apuração neste processo, se refere à materialidade de diversas situações ilícitas na esfera administrativa previstas na Lei 12.846/13, que entrou em vigor em 29/01/2014, dispondo sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, concessão de vantagens indevidas indiretas à agente público e a responsabilização administrativa do Ente Privado, conforme art. 5º, incisos I e III da citada Lei.

30. Assim, não há vícios na aplicação da Lei nº 12.846/2013 ao caso.

### **TESE 3: repercussão administrativa da colaboração premiada firmado com o MPF**

31. Alega que:

a) firmou acordo de colaboração premiada com o MPF, mas o documento não foi considerado pela CPAR para afastar a penalidade ou para diminuir o valor da sanção;

b) a colaboração premiada teria o condão de quitar, em todas as esferas, o ressarcimento ao erário e evitar a aplicação de outras penalidades, motivo pelo qual a CGU estaria impedida de aplicar sanções contra o ente privado;

c) a colaboração premiada teria sido desconsiderada na dosimetria da multa;

### **Análise**

32. Conforme já apontado, a colaboração premiada firmada com o MPF não repercute, e nem poderia, na competência legal de aplicação das penalidades administrativas previstas na Lei nº

12.846/2013, diante da independência de instâncias, das diferentes atribuições dos órgãos de persecução e do próprio princípio da separação dos Poderes.

33. Nesse sentido, reproduz-se trecho do relatório final (2742219):

Em síntese, resta evidente que, as diferentes esferas de responsabilização e sancionamento, vias de regra – penal, civil em sentido estrito, administrativa, de improbidade administrativa e política, são independentes entre si, de modo que a mesma conduta ilegal pode gerar ao agente múltiplas penalizações, de diversas ordens, cada qual aplicada em sua esfera de jurisdição, mesmo que guardada uma correlação lógica mínima entre elas, operam racionalmente, de modo autônomo, com exceções expressas de necessária interferência recíproca, e que, incidindo sobre o mesmo fato, às vezes comunicando-se até para complementar-se, servem para abarcar as diferentes possibilidades de reparação de danos e um amplo espectro de punição aos agentes públicos e privados que lesarem o Estado.

É válido ainda registrar que, ainda que os fatos aqui apurados também estejam sendo objeto de discussão criminal, no bojo do Inquérito nº 0003643-06.2017.4.01.4300, não há nenhum tipo de óbice ao prosseguimento da apuração administrativa a falta de finalização do procedimento penal.

34. Do mesmo modo, parecer da CONJUR (3143095):

Os argumentos da defesa foram rejeitados pela comissão, com base na teoria da independência entre as instâncias penal e administrativa, amplamente aceita no ordenamento jurídico pátrio. Ao se debruçar sobre o mérito, recomendou a responsabilização da pessoa jurídica pela prática dos atos lesivos previstos nos incisos I, III e V do caput do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013. A pessoa jurídica, instada a se manifestar não impugnou o relatório final.

Indo além do acima exposto, a Corregedoria do MAPA rejeitou as razões da defesa, com os seguintes argumentos: i) na ausência de legitimidade do MPF para dispor do direito da Administração de responsabilizar administrativamente os entes privados que pratiquem atos lesivos tipificados na Lei nº 12.846/2013; ii) na distinção da natureza jurídica do acordo de colaboração premiada - celebrado pela pessoa natural investigada na seara penal — e o acordo de leniência — celebrado pelo ente investigado na esfera administrativa.

35. Portanto, o acordo realizado com o MPF não impede a aplicação das penalidades administrativas previstas na Lei nº 12.846/2013.

36. Por outro lado, a colaboração premiada pode repercutir na dosimetria das sanções, conforme será visto no tópico seguinte.

#### **TESE 4: atenuantes**

37. Alega que:

a) não teria ocorrido consumação da infração diante da suposta ausência de vantagem, o que atrairia aplicação da atenuante prevista no art. 18, I, do Decreto nº 8.420/2015;

b) teria havido ressarcimento ao erário, o que atrairia a aplicação da atenuante prevista no art. 18, II, do Decreto nº 8.420/2015;

c) teria havido colaboração da requerente com as investigações, materializada no acordo de colaboração premiada, o que atrairia a aplicação da atenuante prevista no art. 18, III, do Decreto nº 8.420/2015;

d) teria havido comunicação espontânea acerca dos fatos investigados, a partir de sindicância realizada em 2011 e encaminhada à Chefia da Fiscalização do MAPA em Tocantins, que já trazia indícios de irregularidades e exigências indevidas de vantagens por agente público, o que atrairia a aplicação da atenuante prevista no art. 18, IV, do Decreto nº 8.420/2015;

e) haveria programa de integridade, capaz de atrair a aplicação da atenuante prevista no art. 18, V, do Decreto nº 8.420/2015;

#### **Análise**

38. A requerente tem razão apenas em parte das alegações.

39. Não incide a atenuante prevista no art. 18, I, do Decreto nº 8.420/2015, uma vez que a consumação da infração se dá com a prática das ações previstas no art. 5º, I e V, da Lei nº 12.846/2013. No caso, ficou comprovado que o ente privado efetivamente pagou agente público, para influenciar na ação fiscalizatória do MAPA. A quantificação dos benefícios não é necessária para a consumar a infração, já que, constatado que os atos lesivos eram realizados no interesse da empresa, a repercussão monetária não passa de exaurimento da conduta.

40. Não incide, ainda, a atenuante previsto no art. 18, IV, do Decreto nº 8.420/2015, pois a sindicância encaminhada ao MAPA está relacionada a fatos anteriores aos apurados no PAR, envolvendo, inclusive, agente público distinto. Depois dos fatos reportados, sucederam-se pagamentos a outro agente público, que se estenderam de 2012 a 2016, sem que houvesse comunicação espontânea à Administração Pública dessas ocorrências.

41. Também não incide a atenuante prevista no art. 18, V, do Decreto nº 8.420/2015, pois a empresa não apresentou o programa de integridade e se furtou a tratar do tema durante toda a instrução processual, embora tenha sido intimada para tanto (2742193), conforme se infere do registro em ata de deliberação (2742204):

[...]

REGISTRAR que **não foram trazidos pela defesa, conforme os art. 16, §1º da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019 e explicitado no item 5.2 do TERMO DE INDICIAÇÃO 16718115, informações e provas que subsidiem a análise da comissão de PAR no que se refere aos parâmetros previstos nos incisos II, IV e V do art. 18 do Decreto nº 8.420/2015**, quais sejam: i) comprovação de ressarcimento dos danos a que tenha dado causa; ii) comprovação de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e iii) **comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade**, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV do Decreto nº 8.420/2015.

42. Em compensação, incidem as atenuantes previstas no art. 18, II e III, do Decreto nº 8.420/2015.

43. De um lado, o ente privado, por meio de seu representante, se comprometeu e pagou, a título de ressarcimento de danos, o valor de R\$ 1,5 milhão pelas condutas ilícitas praticadas (2742209 e 2742210).

44. De outro lado, o ente privado, por meio de seu representante, contribuiu para as investigações, o que ficou materializado no acordo de colaboração premiada firmado com o MPF (2742209).

45. Para justificar a não incidência da atenuante, a CPAR pontuou que o ente privado não atendeu às solicitações de diligências nem trouxe outros elementos para o esclarecimento dos fatos apurados. Nesse sentido, colhe-se trecho:

Já quanto ao percentual disposto no art. 18, III do Decreto nº 8.420/2015, que dispõe sobre a diminuição da multa de um a um e meio por cento em caso de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, entende-se que não deve ser atribuída qualquer percentagem de diminuição, uma vez que a empresa sequer se dignou a trazer o solicitado pela comissão, conforme explicitado na ATA 17612164.

Bem como, não trouxe ao conhecimento das autoridades administrativas desta pasta qualquer fato, confissão, provas não conhecidas, informação ou documentação de interesse para apuração dos fatos, tampouco, renunciou aos prazos legais, ou qualquer evento nesse sentido ou solicitando Acordo de Leniência.

(2742219, Relatório Final, tabela de dosimetria)

46. No entanto, é certo que a colaboração premiada firmada com o MPF, embora destinada à esfera criminal, foi útil para o deslinde das investigações também no âmbito administrativo, tanto que foi utilizada como elemento de convicção pela CPAR.

47. Não se poderia, portanto, admitir a relevância probatória do documento e, ao mesmo tempo, ignorar a repercussão dele na dosimetria da sanção.

48. Do exposto, entende-se que a reconsideração merece provimento em relação ao reconhecimento das atenuantes previstas no art. 18, II e III, do Decreto nº 8.420/2015.

## DOSIMETRIA DAS SANÇÕES

49. Diante da incidência das atenuantes previstas no art. 18, II e III, do Decreto nº 8.420/2015, a multa deve ser aplicada nos seguintes termos:

Decreto 8.420/2015	nº	Descrição	Percentual Sugerido	Considerações
Majorantes	Art. 17, I	Continuidade do ato lesivo no tempo	Percentual: <b>1,5%</b>	Conforme Evidência/provas 2 (16090828), foram identificados vários depósitos, com mesmo <i>modus operandi</i> , no valor de R\$ 2.500,00, entre os anos de 2012 e 2016 (ficando apenas para apuração neste processo o que se deu a partir de 01 de janeiro de 2014); E, ainda nas declarações feitas pela servidora Adriana Carla Floresta, foi confirmado o recebimento (Prova 1 - 16090827), o que daria um período de ocorrência do ilícito de um pouco mais de 1 (um) ano.
	Art. 17, II	Tolerância/ciência do corpo diretivo	Percentual: <b>2,5%</b> (de 1 a 2,5)	Conforme as Evidências/Provas 1 (doc. SEI 16090827), 3 e 4 (SEI 16090829), as irregularidades ocorreram em virtude de serviços prestados ao FRIGORÍFICO MASTERBOI, <u>com ciência do corpo presidente-diretivo da empresa</u> , conforme apontado nas próprias declarações do representante legal (Evidência /Prova 4 - p.2 a 4 do doc. SEI 16090829).  Devendo-se atribuir o percentual máximo de 2,5% (dois e meio por cento), conforme Manual de Par da CGU anexo I, Tabela I.
	Art. 17, III	Interrupção de serv. público	Percentual: 0% (0 ou 4)	Não aplicável ao caso

	Art. 17, IV	Situação econômica -SG>1; LG>1;LL>0 em 2013	Percentual: <b>1%</b> (0 ou 1)	Conforme Nota nº 566/2021–RFB/Copes/Diaes do processo SEI nº 21000.079292/2021-16 (18015912), informa-se, com base na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) apresentada pelo contribuinte – relativa ao exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo – ano de 2013 - os valores dos índices para Solvência Geral (SG)de 1,726 e para Liquidez Geral (LG) de 1,227, que resultaram em lucro no ano-calendário analisado.
	Art. 17, V	Reincidência	Percentual: 0% (0 ou 5)	Não aplicável.
	Art. 17, VI	Contratos mantidos ou pretendidos com o órgão	Percentual: 0% (0 a 5)	Não aplicável.
<b>Atenuantes</b>	Art. 18, I	Não consumação da infração	Percentual: 0% (0 ou 1)	Atenuante não aplicável, tendo em vista que a conduta foi efetivamente consumada, com o pagamento das vantagens indevidas e repercussão dos pagamentos nas fiscalizações do MAPA.
	Art. 18, II	Ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos	<b>Percentual: 1,5%</b> (0 ou 1,5)	O ente privado, por meio de se representante, se comprometeu e pagou, a título de ressarcimento de danos, o valor de R\$ 1,5 milhão pelas condutas ilícitas praticadas (2742209 e 2742210).

Art. 18, III	Grau de colaboração	<b>Percentual: 1,5%</b> (0, 1 a 1,5)	A colaboração premiada firmada entre o representante do ente privado e o MPF foram consideradas para formação da convicção administrativa da prática de atos lesivos. Como se trata de documento voluntário e de natureza colaborativa, que influenciou no deslinde das investigações, é possível considerá-lo no cálculo da atenuante. Como o documento tem natureza de confissão e, a partir dele, as investigações puderam se desenvolver com êxito, recomenda-se a atribuição de percentual máximo nesta atenuante.
Art. 18, IV	Comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo	Percentual: 0% (0 ou 2)	Não aplicável ao caso, posto que não houve comunicação espontânea acerca da ocorrência do ato ilícito, visto que o fato somente chegou ao conhecimento do MAPA em razão das Operações Policiais denominadas "Lucas" e "Vegas".
Art. 18, V	Pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade	Percentual: 0% (0 a 4)	Não houve apresentação da documentação do programa de integridade durante a instrução processual em que pese tenha sido intimado para tanto.
<b>Valor total</b>	<b>R\$ 1.900.321.060,83 x 2%</b>	<b>Percentual final: 2%</b>	De acordo com o percentual apurado, a multa preliminar deverá ser de <b>R\$ 38.006.421,21 (trinta e oito milhões, seis mil quatrocentos e vinte e um reais e vinte e um centavos).</b>

50. Considerando que o percentual foi diminuído, os dias de publicação devem ser proporcionais a essa diminuição, conforme tabela orientativa do Manual de Responsabilização de Entes Privados da Controladoria-Geral da União (edição de 2022, fl. 157):

ALÍQUOTA QUE INCIDIRÁ SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA MULTA	DURAÇÃO DA PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA
Menor ou igual a 2,5%	30 dias
Maior que 2,5% e menor ou igual a 5%	45 dias
Maior que 5,0% e menor ou igual a 7,5%	60 dias
Maior que 7,5% e menor ou igual a 10%	75 dias
Maior que 10% e menor ou igual a 12,5 %	90 dias
Maior que 12,5% e menor ou igual a 15%	105 dias
Maior que 15% e menor ou igual a 17,5%	120 dias
Maior que 17,5%	135 dias

51. Por essa perspectiva, a duração da publicação extraordinária deve ser de **30 (trinta) dias**.

## RECOMENDAÇÕES

52. Diante do exposto, sugere-se:

a) receber a reconsideração, no seu efeito suspensivo, nos termos do art. 15 do Decreto 11.129/2022

b) deferir, parcialmente, a reconsideração, a fim de que sejam consideradas as atenuantes previstas no art. 18, II e III, do Decreto nº 8.420/2015;

c) publicar decisão conforme o novo cálculo das sanções, nos seguintes termos:

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo artigo 49 da Lei nº. 14.600, de 19 de junho de 2023, adotando, como fundamento deste ato, a Nota Técnica nº 1185/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, aprovada pelas unidades superiores, bem como pelo Parecer nº. XXXX/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº. XXXXX/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo Despacho de Aprovação nº. XXXXX/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, CONHEÇO e, no mérito, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de reconsideração formulado pela empresa MASTERBOI LTDA., CNPJ 03.721.769/0001-97, reduzindo-se o valor da multa aplicada para R\$ 38.006.421,21 (trinta e oito milhões, seis mil quatrocentos e vinte e um reais e vinte e um centavos) e o período de publicação extraordinária para 30 (trinta) dias, tendo em vista o reconhecimento das atenuantes previstas no art. 18, II e III, do Decreto nº 8.420/2015.



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS BORGES CRUZ, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 20/05/2024, às 09:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3187550 e o código CRC A40F24A5